

ACESSO À DEFENSORIA PÚBLICA NAS CIDADES INTERIORANAS

ACCESS TO THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN INLAND CITIES

Ticiane Valadares Ferreira dos Santos¹

Daniel Carlos Dirino²

RESUMO: O presente artigo tem como pilar a conscientização que o acesso à justiça é um dos direitos básicos dos cidadãos. Um direito fundamental previsto na Carta Magna e, sobretudo um princípio central do estado democrático de direito. O Estado deve garantir o exercício desse direito, mediante a oferta da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados por meio da Defensoria Pública. A falta de acesso a esse direito conduz os indivíduos a exclusão. A consolidação do estado democrático apenas ocorrerá quando se efetivar pleno acesso à justiça, caso contrário esta permanecerá seletiva, e não um direito a todos. A democratização da justiça, necessariamente, é representada na Defensoria Pública, que é um verdadeiro reflexo de redemocratização do país. Sua ausência caracteriza aumento na desigualdade social e até mesmo uma defesa meramente formal realizada por defensores dativos. Desse modo, as justificativas que caracterizam a importância do artigo estão lastreadas em um elevado número de pessoas que não possuem condições financeiras ou até mesmo falta de conhecimento de seus direitos fundamentais básicos e diante dessa realidade ficam sem o devido acesso à justiça. O objetivo central é investigar os desafios estruturais, geográficos e institucionais que dificultam a interiorização da Defensoria, bem como avaliar os impactos da Emenda Constitucional nº 80/2014 na universalização do acesso à justiça. A metodologia aplicada para o estudo do tema do acesso à Defensoria Pública nas cidades interioranas será de viés qualitativo, que permitirá uma compreensão mais aprofundada das dificuldades de acesso, dos aspectos legais envolvidos e das nuances dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será, também, exploratório e descritivo, com base em artigos científicos publicados entre 2019 e 2025, legislações, bibliografias, doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, casos específicos, estatísticas disponíveis, políticas públicas e legislações nacionais que exploram os objetivos a serem alcançados, como também propor recomendações ou soluções para aprimorar o atendimento aos vulneráveis. Os resultados indicam que, apesar dos avanços normativos e do reconhecimento da Defensoria como função essencial à Justiça, persistem desigualdades regionais, escassez de defensores e insuficiência de infraestrutura, sobretudo em municípios de pequeno porte. Conclui-se que a efetividade da Defensoria Pública depende do fortalecimento institucional, da descentralização administrativa e da ampliação de políticas públicas que garantam a presença da instituição em todo o território nacional, consolidando o acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos.

7075

Palavras-chave: Defensoria pública. Defensor dativo. Acesso à justiça. Direitos fundamentais. democratização. desigualdade regional.

¹Bacharel em Pedagogia, estudante do 9º semestre do curso de Direito.

²Professor orientador do curso de Direito. Centro Universitário UNA, Bom Despacho.

ABSTRACT: This article is based on the premise that access to justice is one of the basic rights of citizens. It is a fundamental right enshrined in the Constitution and, above all, a central principle of the democratic rule of law. The State must guarantee the exercise of this right by offering comprehensive and free legal assistance to those in need through the Public Defender's Office. Lack of access to this right leads individuals to exclusion. The consolidation of the democratic state will only occur when full access to justice is achieved; otherwise, it will remain selective and not a right for all. The democratization of justice is necessarily represented by the Public Defender's Office, which is a true reflection of the country's redemocratization. Its absence characterizes an increase in social inequality and even a merely formal defense carried out by court-appointed lawyers. Thus, the justifications that characterize the importance of this article are based on the high number of people who lack the financial means or even knowledge of their basic fundamental rights, and in the face of this reality, are left without proper access to justice. The central objective is to investigate the structural, geographical, and institutional challenges that hinder the expansion of the Public Defender's Office into the interior of the country, as well as to evaluate the impacts of Constitutional Amendment No. 80/2014 on the universalization of access to justice. The methodology applied to the study of access to Public Defender services in inland cities will be qualitative, allowing for a deeper understanding of access difficulties, the legal aspects involved, and the nuances of the principles of adversarial proceedings and full defense. It will also be exploratory and descriptive, based on scientific articles published between 2019 and 2025, legislation, bibliographies, legal doctrines, academic articles, specific cases, available statistics, public policies, and national legislation that explore the objectives to be achieved, as well as proposing recommendations or solutions to improve services for vulnerable populations. The results indicate that, despite normative advances and the recognition of the Public Defender's Office as an essential function of Justice, regional inequalities, a shortage of public defenders, and insufficient infrastructure persist, especially in small municipalities. It is concluded that the effectiveness of the Public Defender's Office depends on institutional strengthening, administrative decentralization, and the expansion of public policies that guarantee the institution's presence throughout the national territory, consolidating access to justice as a fundamental right of all citizens. **Keywords:** Public defender's office, court-appointed lawyer, access to justice, fundamental rights, democratization, regional inequality.

7076

Keywords: Public defender's office. Court-appointed lawyer. Access to justice. Fundamental rights. Democratization. Regional inequality.

I. INTRODUÇÃO

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) versa que a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, a Defensoria Pública garante a todos os cidadãos que dela necessitam e não possuem condições financeiras, acesso à orientação jurídica e ao efetivo cumprimento de direitos individuais e coletivos.

Aborda-se sobre a necessidade de expansão das Defensorias Públicas Estaduais as cidades do interior sob o viés do acesso à justiça conforme a CF/88 e analisando a realidade local. A pesquisa evidencia que a atuação da Defensoria Pública é um direito fundamental infrequente em muitas cidades interioranas. É notória a deficiência estatal em ofertar atendimento jurisdicional aos necessitados e sem conhecimento jurídico. A falta de profissionais, problemas financeiros e estruturais inviabilizam o acesso à justiça, perpetuando a desigualdade social e a discriminação contra grupos mais vulneráveis. Criada para garantir o acesso gratuito à justiça àqueles que não dispõem de recursos financeiros, constitui-se em instrumento de concretização do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana (Cappelletti; Garth, 1988). No contexto brasileiro, sua importância foi consolidada constitucionalmente pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a Defensoria como expressão e instrumento do regime democrático, responsável por assegurar orientação jurídica e defesa integral e gratuita aos necessitados (Constituição Federal, 1988).

Ao longo das últimas décadas, o debate sobre o acesso à justiça tem sido ampliado por juristas e estudiosos que identificam barreiras econômicas, geográficas e estruturais que impedem grande parte da população de exercer plenamente seus direitos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022), os debates são voltados a compreender o acesso à justiça não apenas como um direito formal, mas como condição concreta de exercício da cidadania. Preconiza também, Moraes (2022), que o Estado democrático de direito somente se realiza de maneira plena quando todos os indivíduos, independentemente de sua localização ou condição social, têm garantido o acesso efetivo à tutela jurisdicional.

7077

Entretanto, o cenário brasileiro ainda revela desigualdades expressivas entre os grandes centros urbanos e as cidades interioranas, (Lenza, 2024) ressalta que a Defensoria Pública frequentemente enfrenta limitações estruturais, carência de recursos humanos e ausência de unidades instaladas. A Emenda Constitucional nº 80, de 2014, estabeleceu o prazo de oito anos para que a Defensoria estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais do país, buscando superar essa disparidade histórica (Brasil, 2014). Contudo, passados vários anos da promulgação dessa emenda, a interiorização da Defensoria permanece um desafio, especialmente nos municípios menores, onde a distância física dos órgãos de justiça representa obstáculo direto ao direito de defesa e à igualdade material (Piovesan, 2023).

Diante desse panorama, justifica-se a presente pesquisa pela relevância social e jurídica do tema, uma vez que a Defensoria Pública representa o principal mecanismo de acesso à justiça

para a população em situação de vulnerabilidade. A desigualdade no atendimento entre as capitais e o interior evidencia uma contradição que compromete o ideal de justiça igualitária previsto na Constituição Federal. Assim, compreender os desafios e as implicações da interiorização da Defensoria Pública é passo essencial para fortalecer o sistema de garantias fundamentais e a efetividade dos direitos humanos no Brasil.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A história da Defensoria Pública iniciou-se com a imprescindibilidade do acesso à justiça por uma parcela que não possuía recursos para constituir um procurador, as primeiras demandas surgiram em meados do século XX, entretanto, o marco essencial que instituiu a Defensoria Pública como instituição permanente foi a CF/88, por meio da emenda constitucional de nº 80 de 2014. Ao longo dos anos, essa instituição foi se expandindo e se fortalecendo com a criação das defensorias estaduais e também da Defensoria Pública da União, que foi organizada em 1994 e instituída em 1995. Posteriormente, a Defensoria Pública adquiriu autonomia funcional com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, observando-se uma evolução constante para garantir sua missão: proporcionar assistência jurídica integral e gratuita, promoção dos direitos, acesso à justiça, proteção dos direitos humanos, atuação judicial e extrajudicial e proteção a grupos vulneráveis.

7078

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEFENSORIA

Ressalta-se que a história da Defensoria Pública está relacionada à assistência judiciária a todos, principalmente ao povo mais vulnerável. Desde os primórdios, havia advogados que atuavam gratuitamente a fim de exercer efetivamente a advocacia. A lei maior da República Federativa do Brasil 1988 revela prioritariamente em seus artigos 5º e 6º um rol exemplificativo dos direitos fundamentais. Ademais, em seu artigo 5º §3º amplia essa proteção com a recepção de diplomas internacionais de direitos humanos. Ocorre que há uma constante privação desses direitos na sociedade brasileira.

Axel Honneth pondera corretamente ao descrever os efeitos sociais (e subjetivos) da privação de direitos:

Não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma

perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. (HONNETH, 2014)

Ao se analisar a efetivação da maioria dos direitos fundamentais na prática, a igualdade resguardada constitucionalmente acontece apenas no âmbito jurídico-normativo, caracterizando uma igualdade meramente formal, por exemplo, quando o estado deixa de garantir o acesso à justiça gratuita (por meio da Defensoria Pública), esse direito torna-se seletivo, pois se concretiza materialmente para uma pequena parcela dos cidadãos, isto é, aqueles que têm condições de contratar um advogado. Moraes (2022, p. 335) reforça que o art. 134 da Constituição atribui à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, assegurando-lhe instrumentos necessários para a defesa dos direitos fundamentais. Essa autonomia é condição indispensável para que a instituição atue de forma isenta e eficiente, garantindo a representação jurídica dos hipossuficientes sem interferências externas. A importância dessa prerrogativa é evidenciada por Pereira (2019, p. 85), ao afirmar que “a Defensoria Pública é, em essência, o órgão que viabiliza a presença do Estado onde a cidadania ainda é frágil”.

O percurso da Defensoria Pública está intimamente vinculado à Constituição Federal e a consolidação do Estado Democrático de Direito. Essa concepção está diretamente relacionada à concretização da cidadania e da dignidade humana, pois a ausência de assistência jurídica amplia a desigualdade e restringe o exercício de direitos básicos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 94).

7079

Com a Emenda à Constituição nº 45/2004, conhecida como a reforma do judiciário, que concedeu às defensorias públicas estaduais autonomia funcional e administrativa. A autonomia funcional significa que os membros da Defensoria Pública (os defensores públicos) têm liberdade para exercer suas funções jurídicas com independência técnica, ou seja, podem ajuizar ações individuais ou coletivas promover acordos ou tomar outras medidas judiciais e extrajudiciais com base apenas na Constituição, nas leis e na sua convicção jurídica. A autonomia administrativa permite que a chefia da Defensoria Pública (Defensorias-Gerais) tenha liberdade para organizar internamente a instituição (estrutura, cargos, funções), nomear, lotar e promover os defensores públicos, gerir recursos humanos, administrativos e materiais, editar atos normativos internos, como resoluções, portarias e instruções.

Em nível processual, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações que reforçam a efetividade da tutela jurisdicional, ao dispor sobre o dever do Estado de assegurar o contraditório substancial e a razoável duração do processo (Brasil, 2015). Essas garantias complementam o papel da Defensoria ao oferecer meios de defesa técnica e mecanismos de

simplificação procedural voltados à parte hipossuficiente, funcionando como um “elemento catalisador da equidade processual” Pereira (2019, p. 67), promovendo o equilíbrio entre as partes e prevenindo a perpetuação de desigualdades no sistema judicial. A frente de expansão de ampliação do acesso à justiça surgiu para enfrentar as “barreiras econômicas, organizacionais e sociais que excluem os pobres do sistema jurídico” Cappelletti e Garth (1988, p. 12).

2.2 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

O conteúdo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXXV, traz que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, mandamento que revela a inafastabilidade do controle jurisdicional. De acordo com a doutrina do Professor Carlos Alberto de Salles (2006, p. 779), em regimes de normalidade democrática, essa norma pouco mais significa que um marco normativo e uma referência histórica fundamental para o balizamento do sistema jurídico.

A ideia ultrapassada de que os direitos fundamentais sociais englobavam apenas normas programáticas, isto é, simples orientações do legislador para as políticas públicas sejam efetivadas pelo Poder Executivo, encontra-se afastada pela doutrina. Hodieramente, a garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição garante a possibilidade de um direito ser levado a um tribunal para que seu cumprimento seja exigido judicialmente, efetivando direitos fundamentais sociais, o acesso à justiça, por exemplo. Ocorre que, o contexto presente é de lesão a esse direito por parte dos Poderes Públicos (Legislativo e Executivo), este por não garantir que os cidadãos tenham acesso à justiça e aquele por diversas omissões no dispositivo constitucional o que acaba inviabilizando o exercício do direito. Nesses momentos em que o Estado se torna omissivo (atuação negativa), abre-se oportunidade para que outro Poder intervenha (Poder Judiciário) e sane essa lacuna mediante determinação para que o Poder Público realize ações concretas direcionadas a assegurar o gozo dos direitos fundamentais básicos. De acordo com o Ministro Celso de Mello, durante uma sessão da segunda turma do STF, pontua brilhantemente sobre a lesão ao direito de acesso à justiça:

“É que de nada valerão os direitos e de nada significarão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público – também deixarem de contar com o suporte da ação consequente e responsável do Poder Judiciário (...). Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público – que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura aos necessitados o direito à

orientação jurídica e à assistência judiciária –, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável". (Ministro Celso de Mello, 2009).

A Suprema Corte (STF), diante do descaso do Poder Público, reconhece o direito ao mínimo existencial como um conjunto de direitos fundamentais, como a saúde, educação, moradia, dentre outros, e também o acesso à assistência jurídica e gratuita, que assegura uma vida digna, ancorada na dignidade da pessoa humana.

O STF possui o entendimento que o direito ao mínimo existencial deve ser protegido, não podendo a administração pública alegar a “reserva do possível” a fim de justificar a não oferta. Esse direito fundamental (que abrange o acesso à assistência jurídica), sob esse viés, identifica-se por um direito originário (definitivo), de fácil identificação nas situações negacionistas do estado o que possibilita a postulação perante o Poder Judiciário, mesmo que não haja previsão orçamentária e intermediação legislativa da norma constitucional. De acordo com o modelo de Robert Alexy, que tem como referência a ponderação dos princípios em colisão, o indivíduo tem um direito definitivo à prestação quando o princípio da liberdade fática tenha um peso maior do que os princípios formais e materiais tomados em seu conjunto (em especial, o princípio democrático e o princípio da separação de poderes), o que ocorre no caso dos direitos sociais mínimos (ou seja, do mínimo existencial) (2008, p. 517), acarretando a obrigatoriedade ou direito a postulação perante o judiciário.

7081

Portanto, na visão de Carlos Alberto de Salles, não existe justificativa plausível, que mesmo ao decorrer de vários anos e da promulgação da Constituição Federal de 1988, os estados, que são os garantidores de cumprirem a norma constitucional, apresentem barreiras para não fazer. Desse modo, o STF (guardião Constitucional) mediante decisões que denotam sua máxima atribuição de zelar a Lei Fundamental de 1988, protege os direitos fundamentais e da dignidade dos indivíduos e grupos sociais necessitados, inadmitindo o retrocesso, e exigindo do Poder Público a oferta da assistência jurídica e o cumprimento do regime jurídico das Defensorias Públicas.

2.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 E O PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Emenda Constitucional nº 80, promulgada em 4 de junho de 2014, representou um marco jurídico na consolidação da Defensoria Pública como instrumento de concretização da justiça social no Brasil. Seu objetivo principal foi assegurar que, no prazo de oito anos, a instituição estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais do país, universalizando o

acesso à orientação jurídica e à defesa integral dos necessitados (Brasil, 2014). Trata-se de uma medida que, mais do que ampliar a estrutura institucional, visa corrigir desigualdades históricas no atendimento jurídico entre capitais e municípios interioranos.

A Emenda nº 80 reafirmou o compromisso constitucional do Estado com a democratização da justiça, uma vez que o direito de acesso jurisdicional constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, relata Moraes (2022, p. 340), ressalta ainda que a interiorização da Defensoria é a concretização prática do princípio da isonomia, permitindo que a tutela jurídica gratuita alcance todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica. Ao conferir autonomia funcional e administrativa às Defensorias Estaduais, a Emenda consolidou sua posição como função essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública.

Sobre a perspectiva de outro autor, Lenza (2024, p. 438), o texto da Emenda Constitucional nº 80 possui caráter impositivo, e não meramente programático, impondo ao Estado o dever de garantir estrutura e orçamento adequados para a instalação de defensorias em todas as comarcas. Para o autor, a ausência de cumprimento integral desse comando constitucional, mesmo após o decurso do prazo, revela “a distância entre a norma e a realidade administrativa brasileira”. Essa constatação reforça que a efetividade do dispositivo depende não apenas da vontade política, mas também da superação de limitações orçamentárias e da integração federativa.

Em relação aos direitos fundamentais, os autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 163) destacam que a universalização da Defensoria Pública constitui expressão do princípio da igualdade material, pois “a justiça não é efetiva enquanto não for igualmente acessível a todos”. Assim, a EC nº 80/2014 deve ser compreendida como instrumento de concretização do núcleo essencial dos direitos fundamentais, particularmente do direito de defesa e da dignidade humana. A inobservância de sua implementação, portanto, representa uma violação direta à Constituição e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Emenda correlaciona-se à perspectiva internacional dos direitos humanos, versa Piovesan (2023, p. 156), ressaltando que o acesso à justiça é reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos como direito inerente à pessoa humana. A autora destaca que o cumprimento da EC nº 80 não é apenas uma obrigação interna, mas também uma exigência decorrente do sistema internacional de proteção de direitos. Para ela, “a efetividade da

Defensoria Pública é medida pela capacidade do Estado de remover barreiras de exclusão jurídica e territorial” (Piovesan, 2023, p. 157).

O processo de interiorização previsto na Emenda exige planejamento estratégico e compromisso federativo. Pereira (2019, p. 102) argumenta que “a expansão da Defensoria não pode ser reduzida a um processo administrativo de instalação de sedes, mas deve envolver o fortalecimento de uma cultura institucional voltada à cidadania”. Para o autor, o simples ato de instalar unidades não garante o acesso real à justiça se não houver políticas públicas complementares, como formação continuada de defensores, modernização tecnológica e campanhas de conscientização social.

O Conselho Nacional de Justiça, atento a essa realidade, editou a Resolução nº 305/2019, que estabelece parâmetros mínimos de funcionamento e padronização das Defensorias Públicas estaduais (CNJ, 2019). Essa norma reforça o caráter vinculante da EC nº 80 e cria instrumentos de monitoramento para avaliar a presença institucional em todo o território nacional. Contudo, segundo Almeida (2025, p. 11), “a ausência de mecanismos coercitivos e de sanções específicas para o descumprimento da Emenda fragiliza sua execução prática”. O autor identifica que muitos Estados interpretaram o prazo de oito anos como mera recomendação, adiando indefinidamente a universalização prevista no texto constitucional.

7083

Existem parâmetros de desempenho e produtividade, que de acordo com But (2020, p. 67) é uma medida essencial para avaliar o cumprimento da EC nº 80. Esses parâmetros permitem medir o número de unidades instaladas, a quantidade de defensores por habitante e o tempo médio de atendimento, possibilitando um diagnóstico preciso sobre o nível de acesso efetivo à justiça em cada região. Segundo o autor, “a ausência de monitoramento padronizado impede a formulação de políticas públicas racionais e perpetua a invisibilidade das populações interioranas no sistema jurídico” (But, 2020, p. 70).

A Emenda Constitucional nº 80 também provocou um redesenho do papel da Defensoria na política pública de direitos humanos. Ademais, para Pereira (2019, p. 109), o novo paradigma institucional desloca a Defensoria de uma posição reativa, limitada à representação judicial, para uma atuação proativa, voltada à prevenção de litígios e à educação em direitos. Esse novo caminho reflete as chamadas “terceira e quarta ondas” do movimento de acesso à justiça, constituídas por Cappelletti e Garth (1988), nas quais a ampliação da cidadania e a transformação estrutural do sistema jurídico tornam-se prioridades. Estes afirmam ainda, que o avanço dessas ondas de renovação não se restringe ao direito formal, mas “pressupõe a criação

de instituições que representem os vulneráveis e deem efetividade concreta aos seus direitos”. Essa concepção explica a natureza transformadora da Emenda nº 80, que não apenas reconhece a Defensoria como órgão autônomo, mas a consagra como instrumento de reequilíbrio social. A interiorização, portanto, é expressão prática da busca por igualdade substancial, rompendo com o modelo elitista de justiça centrado nas capitais.

Por outro viés, observa-se que “o legislador constitucional derivado criou um dever, mas não definiu os meios financeiros adequados para cumpri-lo”, avverte o literato Lenza (2024, p. 443), contudo, que a execução da Emenda depende de políticas orçamentárias compatíveis com sua magnitude. Essa lacuna normativa tem produzido resultados desiguais entre as unidades federativas, com Estados como São Paulo e Rio de Janeiro apresentando ampla cobertura, enquanto outros, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, ainda carecem de estrutura mínima. Faz-se necessário destacar que a universalização da Defensoria só se concretiza quando há efetividade, isto é, quando o cidadão tem acesso real, e não meramente formal, à assistência jurídica. Para os autores, “a presença institucional é apenas o primeiro passo; a eficácia do direito depende de condições materiais e humanas adequadas ao seu exercício” Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 178). A implementação da EC nº 80, portanto, deve ser acompanhada de políticas de valorização dos defensores, modernização tecnológica e cooperação entre as esferas federativas. 7084

A ausência de um sistema integrado de avaliação tem sido apontada por Almeida (2025, p. 15) como um dos maiores entraves ao cumprimento da Emenda. O autor defende que a criação de um observatório nacional, sob supervisão do CNJ, permitiria acompanhar a evolução das metas de interiorização e identificar gargalos regionais. Esse tipo de mecanismo, além de garantir transparência, possibilitaria maior controle social e engajamento da sociedade civil.

Em uma passagem conclusiva, Moraes (2022, p. 348) sintetiza a relevância da EC nº 80/2014 ao afirmar:

A universalização da Defensoria Pública representa o amadurecimento do Estado brasileiro em seu compromisso com a justiça social. Ela traduz o reconhecimento de que a cidadania não se concretiza apenas com a proclamação de direitos, mas com a presença efetiva de instituições que os tornem exequíveis. (MORAES, 2022)

O caráter emancipatório da Emenda Constitucional nº 80, ao posicionar a Defensoria Pública como elemento indispensável na promoção da igualdade e da dignidade humana.

A EC nº 80/2014 não se limita a um dispositivo normativo; ela representa a consolidação de uma política constitucional de inclusão e equidade. Sua plena implementação exige vontade política, financiamento adequado, integração institucional e compromisso ético com a justiça

social. O desafio que se impõe não é apenas técnico, mas civilizatório: garantir que o acesso à justiça alcance todos os brasileiros, do litoral ao interior, como expressão máxima da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA É UM ÓRGÃO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A proteção a grupos vulneráveis está inclusa dentre as missões da Defensoria Pública, que surge como importante entidade ao contribuir com a função jurisdicional do Estado. Ela é responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, direito fundamental assegurado pelo artigo 134 da Constituição Federal.

A trajetória da Defensoria Pública possui legislações primordiais, como a Lei nº 1.060/1950, que trata sobre a concretização da Defensoria Pública como órgão autônomo e estruturante na construção da cidadania. A Constituição Federal de 1988 inovou o acesso à justiça, e posteriormente com a regulamentação da Lei nº 80/1994, trouxe mudanças à ideia de igualdade material e de democratização das instituições jurídicas. Não obstante os avanços legislativos e institucionais, a dificuldade do processo de interiorização da Defensoria Pública permanece como empecilho à plena efetividade desse direito. A falta de recursos materiais e de pessoas, a desigualdade regional, a ausência do acesso à informação e a não oferta de políticas públicas concretas dificultam a criação desse órgão em todos os municípios brasileiros, indo de encontro com a normatização da Emenda de nº 80/2014. Logo, nota-se que há uma desigualdade no acesso à justiça e que existe uma necessidade de ramificação da Defensoria Pública para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

7085

3.1 ASSISTÊNCIA A GRUPOS VULNERÁVEIS

A Lei nº 1.060/1950 foi o primeiro marco normativo voltado à assistência judiciária no Brasil, estabelecendo mecanismos de gratuidade processual (Brasil, 1950). Entretanto, somente com a Constituição de 1988 consolidou-se a Defensoria Pública como instituição autônoma e essencial à Justiça, incumbida de oferecer orientação e defesa integral (Moraes, 2022, p. 332). Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 80/1994 regulamentou a organização da Defensoria da União e dos Estados, estruturando sua atuação e autonomia funcional (Brasil, 1994a).

O acesso à Justiça é reconhecido também no plano internacional como um direito humano fundamental. Piovesan (2023, p. 141) explica que os tratados internacionais ratificados

pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica, reforçam a obrigação estatal de assegurar meios efetivos de acesso ao Judiciário, principalmente para grupos vulneráveis. Segundo a autora, “a justiça não pode ser privilégio de poucos, mas direito de todos, especialmente dos que mais necessitam do amparo estatal”. Esse entendimento amplia a legitimidade da Defensoria como ponte entre o cidadão marginalizado e a estrutura jurídica formal.

Após grandes avanços, a Defensoria passou a ser um instrumento de concretização da isonomia substancial e da democratização do acesso à Justiça. Importantes autores, como Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 115) destacam que a igualdade material exige “tratamento desigual dos desiguais”, e é justamente nesse contexto que a Defensoria se insere, pois visa garantir aos economicamente vulneráveis o mesmo acesso aos meios judiciais de defesa que os demais cidadãos possuem. Ao decorrer dos anos, surgiram inúmeras legislações que defendiam e guardam esses direitos e de maneira específica (grupos vulneráveis), por exemplo: o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a Lei “Maria da Penha” de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (Lei 11.340/2006), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Assim, o acesso à Justiça deve ser compreendido como um direito fundamental de segunda dimensão, pois requer do Estado não apenas abstenção, mas atuação positiva.

A contribuição teórica de Cappelletti e Garth (1988) permanece essencial para compreender o papel contemporâneo da Defensoria Pública. Em uma passagem emblemática, os autores afirmam:

A verdadeira justiça somente será alcançada quando todos, independentemente de sua condição econômica ou social, puderem exercer plenamente o direito de defesa e de participação no processo judicial. O acesso à justiça é, portanto, o requisito mais básico e indispensável de um sistema jurídico moderno e igualitário (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

O caráter transformador da Defensoria Pública como instrumento de inclusão jurídica e social, reafirmando que o acesso à Justiça constitui condição indispensável para a legitimidade do Estado democrático.

Portanto, o acesso à justiça e a atuação da Defensoria Pública se revelam como elementos indissociáveis da efetividade dos direitos fundamentais. A evolução normativa e doutrinária demonstra que a Defensoria ultrapassa a mera função assistencial, assumindo papel estruturante na consolidação da cidadania e na redução das desigualdades. O fortalecimento

institucional, a ampliação de sua presença territorial e a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão jurídica são, assim, imperativos para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

3.2 DESAFIOS À INSTAURAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NAS CIDADES INTERIORANAS

Um dos maiores desafios do referido estudo indaga como a assistência jurídica pode ser estendida à população interiorana diante das problemáticas enfrentadas que obstam o dever estatal de cumprir que os direitos fundamentais sejam assegurados, como também o impacto da redução da desigualdade social e promoção dos Direitos Humanos. Diante dos diversos óbices materiais, estruturais e falta de profissionais para realizar o atendimento da garantia constitucional de assistência técnica aos vulneráveis, como o Estado, diante da ausência da Defensoria Pública, irá garantir o atendimento às cidades interioranas a fim que efetivar o acesso à justiça que é uma garantia constitucional?

A interiorização da Defensoria Pública constitui um dos maiores desafios à concretização do direito de acesso à justiça no Brasil. Embora a Emenda Constitucional nº 80/2014 tenha determinado que a instituição esteja presente em todas as unidades jurisdicionais do país, o cumprimento dessa meta permanece incompleto (Brasil, 2014). O principal obstáculo encontra-se na desigualdade regional: enquanto os grandes centros urbanos contam com estruturas consolidadas e recursos humanos amplos, as cidades interioranas enfrentam carência de defensores, infraestrutura precária e baixa cobertura territorial, “a interiorização da Defensoria Pública deve ser compreendida não apenas como expansão física, mas como inclusão efetiva da população interiorana no sistema de garantias constitucionais” (Lenza, 2024, p. 412, p. 416). Isso significa que não basta a instalação formal de unidades; é indispensável o funcionamento pleno e a oferta de serviços contínuos. A desigualdade entre capitais e municípios menores reflete a centralização histórica dos recursos estatais, que dificulta o atendimento jurídico à população de baixa renda. Essa concentração reforça a exclusão social e fragiliza o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da Constituição.

A Lei Complementar nº 132/2009 buscou enfrentar parte dessas limitações, promovendo a descentralização administrativa e incentivando a expansão dos serviços de assistência jurídica (Brasil, 2009). Todavia, conforme Pereira (2019, p. 92), “a ausência de orçamento próprio e de políticas de gestão adequadas compromete a capacidade da Defensoria de atingir o interior do país”. Esse quadro revela a dependência da instituição em relação aos poderes Executivo e

Legislativo estaduais, o que limita sua autonomia e inviabiliza a consolidação de uma política pública nacional uniforme de acesso à justiça.

Além da insuficiência estrutural, as barreiras geográficas também se impõem como entraves significativos. Municípios com baixa densidade populacional e grandes distâncias entre comarcas tornam inviável a presença permanente de defensores, gerando vazios de atendimento e demora na prestação jurisdicional. But (2020, p. 54) propõe indicadores de desempenho que demonstram como a eficiência institucional é reduzida em regiões com infraestrutura deficiente e baixa conectividade tecnológica. Nesses locais, a ausência de meios digitais e de recursos logísticos aprofunda a exclusão jurídica.

Outro destaque está relacionado à exclusão digital que agrava as desigualdades no interior, pois o acesso remoto aos serviços da Defensoria exige conexão estável e alfabetização tecnológica, condições ausentes para grande parte da população rural à, expõe Bonat (2022, p. 73). Essa realidade inviabiliza o uso de plataformas virtuais e impede a continuidade do atendimento iniciado nas capitais. Como aponta o autor, “a exclusão digital se transforma em exclusão jurídica, negando aos cidadãos o exercício de um direito fundamental básico: o de defesa e representação legal”. Essa perspectiva evidencia que a democratização da justiça depende de políticas integradas de infraestrutura e inclusão digital. De forma convergente, Almeida (2025, p. 8) demonstra que a interiorização da Defensoria é desigual e fragmentada, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Em muitas comarcas, a instituição não possui defensores lotados, e o atendimento ocorre de forma itinerante, com deslocamentos periódicos de equipes. Esse modelo, embora paliativo, não assegura continuidade nem celeridade processual. Segundo o autor, “a ausência física da Defensoria Pública nas pequenas cidades perpetua a sensação de abandono institucional e alimenta o descrédito nas instituições democráticas” (Almeida, 2025, p. 10).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 305/2019, estabeleceu parâmetros mínimos de estruturação e funcionamento das Defensorias Públicas nos Estados, visando uniformizar padrões de atendimento e gestão (Brasil, 2019). Entretanto, a implementação ainda é desigual, pois muitos entes federados não dispõem de orçamento suficiente para garantir equipes multidisciplinares, sedes adequadas e sistemas informatizados. Carvalho Filho (2023, p. 288) observa que a descentralização administrativa no Brasil “nem sempre se traduz em eficiência, uma vez que a transferência de responsabilidades sem o correspondente repasse de recursos provoca apenas o deslocamento da ineficiência estatal”.

A comparação entre a atuação da Defensoria Pública e da advocacia privada também é elucidativa. A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, garante ampla liberdade de exercício profissional e autonomia à advocacia (Brasil, 1994b). No entanto, essa autonomia se limita a quem pode pagar por serviços jurídicos, o que evidencia a importância da Defensoria como instrumento de justiça social. Pereira (2019, p. 96) destaca que “a Defensoria Pública é a advocacia do povo, destinada a representar juridicamente aqueles que o mercado exclui”. Assim, enquanto a advocacia privada opera segundo a lógica de mercado, a Defensoria atua sob o princípio da universalidade e da gratuidade, buscando corrigir as distorções socioeconômicas que o sistema jurídico reproduz.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 80/2014 foi um marco normativo ao determinar que, no prazo de oito anos, a Defensoria estivesse presente em todas as unidades jurisdicionais do país (Brasil, 2014). Essa previsão ampliou o compromisso estatal de garantir o acesso à justiça como direito fundamental e impôs aos Estados a obrigação de estruturar suas Defensorias de forma efetiva. Contudo, conforme aponta Almeida (2025, p. 14), “a ausência de mecanismos de fiscalização e de penalidades concretas para o descumprimento da emenda contribuiu para a lentidão de sua implementação”.

Em uma análise detalhada, But (2020, p. 61) defende que a criação de indicadores nacionais de desempenho para a Defensoria Pública poderia contribuir para reduzir desigualdades e orientar políticas públicas de interiorização. Segundo o autor, medir o número de atendimentos, o tempo médio de resposta e o percentual de cobertura territorial permitiria identificar gargalos administrativos e priorizar investimentos. Essa abordagem técnica confere racionalidade à gestão pública e fortalece a transparência institucional.

A carência de informações atualizadas e de sistemas de gestão integrados compromete a eficiência e o controle social. Essa lacuna reforça a necessidade de integração tecnológica entre Defensorias, tribunais e ministérios públicos, a fim de garantir uniformidade de procedimentos e monitoramento contínuo dos resultados. Almeida (2025, p. 17) complementa esse raciocínio ao afirmar que “a ausência de dados padronizados impede a formulação de diagnósticos confiáveis sobre a efetividade da Defensoria Pública no interior”.

O problema da interiorização, contudo, não se resume a limitações materiais. Ele revela também uma questão de prioridade política e de visão de justiça social. Lenza (2024, p. 419) enfatiza que “a ausência da Defensoria nas pequenas cidades é um retrato da seletividade do Estado brasileiro, que ainda não enxerga a assistência jurídica como política pública essencial à

cidadania". Essa constatação reforça que o acesso à justiça deve ser tratado como direito de base e não como benefício eventual.

Em uma citação representativa, Almeida (2025) sintetiza o dilema enfrentado pelo país: A interiorização da Defensoria Pública é o espelho das contradições do Estado brasileiro: enquanto proclama a igualdade formal, mantém estruturas jurídicas que reproduzem desigualdades territoriais e socioeconômicas. Sem presença institucional efetiva, o cidadão do interior continua invisível aos olhos da justiça (Almeida, 2025, p. 20).

Os desafios à interiorização da Defensoria Pública extrapolam a escassez de recursos; eles envolvem a redefinição das prioridades do Estado e a compreensão do acesso à justiça como política pública essencial. A superação dessas barreiras requer investimento contínuo, planejamento estratégico, gestão de desempenho e compromisso político com a redução das desigualdades regionais. Somente assim será possível consolidar a Defensoria como instrumento real de cidadania e garantir que o direito à justiça alcance cada cidadão, independentemente de onde ele viva.

A Defensoria Pública dos Estados atua visando à superação dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, sua atuação no interior ocasiona uma redução da desigualdade social e promoção dos direitos humanos, proporcionando a efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são essenciais para garantir um julgamento justo e equilibrado.

7090

4.º PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS PELO ACESSO À JUSTIÇA

Uma das problemáticas ocasionadas pela falta de defensor público é o não cumprimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A necessidade de defesa técnica é justificada pelo professor Leonardo Isaac Yarochewsky, vejamos:

A defesa técnica deve ser exercida por um advogado criminal, com conhecimento técnico-jurídico e com o devido preparo para se pôr em defesa da liberdade alheia. Como salientam os processualistas Rubens R R Casara e Antônio Pedro Melchior, de nada valeria "alçar a defesa a um dos pilares estruturais do processo penal democrático se, na prática, ela for entregue a profissionais despreparados e/ou pouco combativos". A importância da defesa técnica, numa perspectiva de direito público, fica evidenciada no dever do juiz de declarar o acusado indefeso em caso de ser a mesma insuficiente ou deficiente e lhe garantir o direito de constituir novo defensor. Não bastando, portanto, a existência formal de um defensor. Como bem destaca Antônio Scarance Fernandes a defesa deve ser efetiva, além de necessária, indeclinável e plena. O constitucionalista José Afonso da Silva ensina que o devido processo legal está baseado em três princípios, quais sejam: o acesso à justiça, o contraditório e a plenitude de defesa. Verdadeiros pilares do Estado democrático de direito. Nossos tribunais vez ou outra anulam julgamentos por considerarem que o réu estava indefeso, mesmo tendo advogado

constituído. A falta da defesa constitui nulidade absoluta no processo penal (súmula 523 do STF) e a sua deficiência poderá anular quando evidenciado o prejuízo. A defesa deficiente, precária, débil ou inepta equivale à sua ausência, é pior, porque mascara a própria defesa. Por tudo, é que a defesa técnica não pode ser cerceada ou constrangida. Não é sem razão que a defesa técnica é apresentada como pressuposto processual de validade. (YAROCHEWSKY, 2017, p.16).

O direito à defesa encontra-se consagrado pelos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório normatizados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ao analisar sob a perspectiva da Defensoria Pública, CAPONI é assertivo quando relata que a atividade defensiva torna-se insuficiente ao atuar somente na fase processual, “especialmente quando o Acusado responde ao processo penal preso cautelarmente – e não pode, por sua própria conta, empreender diligências, como a localização de testemunhas, busca de documentos ou de outros elementos relevantes, que poderiam auxiliar em sua defesa” (CAPONI, Graziela Paro, 2019, p. 06). Portanto, a defesa técnica não se limita apenas a presença de um defensor, mas refere-se que o indivíduo tenha um patrono que irá agir efetivamente. A falta de defesa plena traz nulidade aos processos, pois viola os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, além das Garantias Processuais inerentes ao indivíduo, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos.

7091

A Constituição Federal Brasileira versa expressamente que cabe à Defensoria Pública a prestação da assistência jurídica integral, que engloba a informação e consultoria jurídica, além da representação judicial. Apesar do mandamento constitucional do art. 134 da Carta Magna, existem muitos estados que não possuem Defensoria Pública e consequentemente, a maioria das cidades interioranas estão desamparadas juridicamente, caracterizando uma fragilidade das prestações positivas do Estado Democrático. Conforme publicação do Senado de Notícias, um levantamento realizado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep)³ em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) comprova a falta de defensores públicos em 72% das comarcas.

³ <https://anadef.org.br/gasto-com-advogados-dativos-permitiria-instalar-defensoria-em-todas-as-comarcas-do-pais/>

Um estudo realizado pela Anadef em 2025 mostra que os gastos com defensores dativos permitiria instalar Defensoria em todas as comarcas do país. Quando uma comarca não possui um defensor público, o juiz pode nomear um advogado para prestar assistência a uma pessoa que não têm condições financeiras para constituir um advogado ou pagar as custas processuais. O Estado irá realizar o pagamento desse advogado dativo. O referido estudo ainda revela que a reversão do orçamento da advocacia dativa para a Defensoria Pública “permitiria que a instituição avançasse” no cumprimento da EC 80/2014 e aproximaria esses dois estados da “promessa constitucional de proporcionalidade entre o número de defensores públicos e a efetiva demanda pelo serviço”. Em alguns casos, como por exemplo, em Dores do Indaiá, Minas Gerais, o magistrado nomeia um defensor dativo e faz com que o requerente pague os honorários do defensor dativo. Portanto, nota-se que há um desequilíbrio em gerir os recursos financeiros e que esta má administração orçamentária reflete diretamente no acesso à justiça para aqueles indivíduos vulneráveis. Ademais, constitui uma desigualdade no jogo democrático, com uma prestação positiva meramente formal do acesso à justiça. A criação da Defensoria nas cidades interioranas é uma prestação positiva do Estado de direito civil e político de acesso à justiça.

7092

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permitiu compreender que o acesso à justiça, especialmente nas cidades interioranas, permanece um dos maiores desafios para a efetivação dos direitos fundamentais e para a consolidação da cidadania no Brasil. A Defensoria Pública, ao longo de sua trajetória institucional, assumiu papel central na promoção da igualdade jurídica, mas sua interiorização ainda encontra obstáculos significativos de ordem estrutural, administrativa e financeira.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 reafirmou o dever estatal de garantir a presença da Defensoria em todas as unidades jurisdicionais, estabelecendo um marco de universalização da assistência jurídica gratuita. Entretanto, o cumprimento dessa meta depende de políticas públicas contínuas, da ampliação dos investimentos e da superação de desigualdades regionais que comprometem a uniformidade do atendimento entre capitais e municípios do interior.

O estudo também evidenciou que a efetividade da Defensoria Pública não se restringe à sua instalação física, mas exige atuação proativa, autonomia institucional e fortalecimento dos mecanismos de gestão e controle. A interiorização deve ser acompanhada de capacitação de

profissionais, uso de tecnologias acessíveis e estratégias de inclusão digital que permitam alcançar as populações mais afastadas dos centros urbanos. Os projetos apresentados pelas entidades governamentais precisam de fato ser desenvolvidos em todas as cidades interioranas que não possuem Defensoria Pública a fim de assistir juridicamente a população mais carente financeiramente.

Assim, conclui-se que o fortalecimento da Defensoria Pública é condição indispensável para o avanço da justiça social e para a concretização dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana, do contraditório e da ampla defesa. A superação das barreiras estruturais e geográficas demanda compromisso político, planejamento estratégico e reconhecimento de que o acesso à justiça é um direito essencial, inseparável da própria noção de cidadania e da efetividade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, D. M. A. Defensoria Pública no Brasil: disparidades e desafios no acesso à justiça. *Revista Caribeña de Ciências Sociais*, v. 14, n. 4, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10128743.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

7093

ANDRADE, F. R. Acesso à justiça e reconhecimento: a Defensoria Pública no Brasil. *Revista Mackenzie de Direito*, São Paulo, v. 24, n. 1, 2024. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/download/17155/12585>. Acesso em: 17 set. 2025.

BONAT, D. Acesso à justiça, grupos vulneráveis e exclusão digital. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 2, 2022. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/6524/2696>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o art. 134 da Constituição Federal, para garantir a presença da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais do país. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para aperfeiçoar a organização da Defensoria Pública. Brasília, DF:

Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347/1985, para legitimar a Defensoria Pública a propor ação civil pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

7094

BUT, A. B. O. Proposta de um índice de desempenho para a Defensoria Pública da União (DPU). Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dhJHKn3FMFQyYGFR5QZ7j6F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPONI, Graziela Paro. Justiça cega, faca amolada: a defensoria pública como protagonista na investigação criminal defensiva. In: Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA PÚBLICA: MEMÓRIAS, CENÁRIOS E DESAFIOS. 14 Congresso nacional das defensoras e dos Defensores Públicos. Rio de Janeiro 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a padronização do funcionamento das Defensorias Públicas nos Estados e no Distrito Federal. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/ato-normativo/3272>. Acesso em: 7 ago. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 9788530975937. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975937/>. Acesso em: 05 out. 2025.

Gastos com advogados dativos permitiria instalar Defensorias em todas as comarcas do país. Disponível em:< <https://anadef.org.br/gasto-com-advogados-dativos-permitiria-instalar-defensoria-em-todas-as-comarcas-do-pais/>>”.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MORAES, A. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PEREIRA, G. V. Defensoria Pública e direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos de Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

RUTTKE, A.; GIACOMOLLI, F. M.; FRAGA, M. P. Ampla defesa e contraditório na fase preliminar: considerações críticas ao artigo 14-A do código processo penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 45–64, 2021. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/view/275>. Acesso em: 9 jun. 2025.
